

LEI Nº 540/2019.



EMENTA: Dispõe sobre a Instituição da Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré, estabelece diretrizes urbanísticas para a área indicada, prevê mecanismos para a sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais FAZ SABER que a Câmara e Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

Seção I

Conceito

Art. 1º Esta Lei institui a Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré que compreende um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área descrita no caput do art. 2º.

Parágrafo Único. Para a implantação da Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré serão observados os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Seção II Da Abrangência Territorial

Art. 2º A área objeto da Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré fica delimitada pelo descriptivo constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Com o objetivo de tratar de forma diferenciada as desigualdades existentes na região, privilegiando as funções relacionadas com a paisagem urbana, a distribuição espacial da população, das atividades econômicas e sociais, da oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, são criados os seguintes setores:

I – Setor de Interesse Social de Extensão da Comunidade Estrela do Mar e de Segurança Pública;

II – Setor Administrativo;

III – Setor Ambiental do Parque Linear – Corredor Ecológico;

IV – Setor de Eventos;

V – Setor Convencional;

Parágrafo Único. Os setores serão delimitados conforme apresentação do programa básico de ocupação da área.

Seção III Dos Princípios, Objetivos e Finalidades

Art. 4º A Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré tem os seguintes objetivos:

I - promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias para dar suporte ao adensamento populacional proposto e ao desenvolvimento econômico e aumento de empregos na região;

II - promover o incremento das atividades econômicas e o adensamento populacional, com diferentes faixas de renda e composições familiares;

III – promover a integração do sistema viário do município;

IV - aumentar a quantidade de áreas verdes e os equipamentos públicos, melhorando a qualidade, dinamismo e a vitalidade dos espaços públicos;

V – promover a produção de unidades habitacionais de interesse social de iniciativa privada e obras de reurbanização para o atendimento da demanda habitacional de interesse social existente no perímetro da Operação Urbana Consorciada.

§ 1º Os seguintes princípios nortearão o planejamento, a execução e a fiscalização da operação urbana instituída por esta Lei:

I - reconhecimento do Poder Público como executor da gestão dos processos de desenvolvimento local;

II - valorização da paisagem e do ambiente urbanos mediante:

a) implementação de plano de gestão territorial e dos recursos ambientais com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável da área de abrangência da Operação;

- b) desenvolvimento e promoção de programa para melhoramento urbanístico;
 - c) promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos;
 - d) renovação urbana pela adequação gradativa com usos residencial, comercial, serviços, cultural, de esporte e de lazer;
 - e) promoção de investimentos em infraestrutura e urbanização;
 - f) implementação de melhorias das condições ambientais, mediante ampliação das áreas verdes, da arborização e da capacidade de absorção e do escoamento das águas pluviais;
 - g) estímulo ao uso racional da água e de energia, valorizando fontes de energia limpa, observando as normas ambientais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro;
 - h) criação de equipamentos públicos, áreas de lazer e próprias à circulação segura de pedestres e ciclistas, bem como disponibilização de espaço físico, infraestrutura e logística para atividades de grupos sociais e atendimentos das demandas de cidadania da região;
- III - implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação gradativas de vias públicas, praças, parques, estacionamentos públicos e entornos;
- IV - a requalificação urbana das áreas de interesse social e seu entorno;
- V - a promoção, o fortalecimento e a inclusão de benefícios, projetos e empreendimentos, atendido o interesse público;
- VI - aumento na oportunidade de trabalho de melhor qualificação criando novas possibilidades de inserção ao mercado de trabalho no perímetro da Operação;
- VII - o zoneamento de usos diferenciados e a observância das diferentes características dos setores da área objeto da presente Operação.

§ 2º A operação urbana consorciada será implantada pelo Poder Público na forma prevista nesta Lei e na legislação pertinente, aplicando-se todos os controles inerentes à atividade da administração pública, e dispondo das seguintes ferramentas, dentre outras:

- I - instituição de parcerias entre o Poder Público e o setor privado;
- II – convênios e consórcios públicos;

III - instrumentos de política urbana, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA E DO PROGRAMA BÁSICO DE OCUPAÇÃO DA ÁREA

Seção I

Do Programa Básico de Ocupação da Área

Art. 5º Fica ratificado a aprovação do Plano de Operação Urbana Consorciada e respectivo programa básico de ocupação da área e estudo prévio de impacto de vizinhança, constante do projeto de urbanismo nº 037/2019, nos termos do art. 33, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Parágrafo Único. A execução do projeto deverá ser realizada em no máximo quatro etapas, com duração máxima de dois anos por etapa, mediante apresentação pelo empreendedor das etapas a serem executadas.

Art. 6º Para fins da aplicação das normas de uso e ocupação do solo na área objeto da presente Operação, fica alterado o zoneamento constante do perímetro definido pelo *caput* do art. 2º que ficará dividido em cinco zonas, bem como criados regimes urbanísticos distintos, os quais definem os dispositivos que regulam a paisagem local com edificação ou não.

Art. 7º São concedidos os seguintes incentivos construtivos para a produção de habitação de interesse social de iniciativa privada, no Setor de Interesse Social de Extensão da Comunidade Estrela do Mar e de Segurança Pública: Índice de Aproveitamento básico: 3,0; Taxa de Permeabilidade: 10%; Taxa de Ocupação: 90%; Área mínima de lote: 128m²; Testada mínima de lote: 8m; Profundidade Mínima de lote: 16m; Largura das Vias: 10m.

Art. 8º São concedidos os seguintes incentivos construtivos para os demais setores: Índice de Aproveitamento básico: 3,0; Taxa de Permeabilidade: 15%; Taxa de Ocupação: 85%; Taxa de Ocupação de Subsolo: 85%; Área mínima de lote: 160m; Testada mínima de lote: 8m; Profundidade Mínima de lote: 20m; Largura das Vias: 10m.

Seção II

Plano de Melhorias Urbanas na forma de Contrapartida dos Proprietários

Art. 9º O Plano de Melhorias Urbanas compreende um conjunto de intervenções físicas, ambientais, sociais e econômicas a ser implementado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para a consecução dos objetivos e das finalidades desta Operação Urbana Consorciada.

Art. 10 Ficam criados os seguintes programas de atendimento na Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré a serem implantados segundo prioridades definidas pelo Poder Público:

I - Infraestrutura Viária:

- a) melhorias de infraestrutura urbana para interligação entre a PE-009/PE-076 e a Av. José Bezerra Sobrinho através de uma via principal dupla, propondo-se uma melhoria na arborização ao longo da via, com mobiliários urbanos, paisagismo, iluminação e sinalização;
- b) criação de ciclovias nas vias principais e/ou no seu entorno;
- c) conexão das vias existentes no município e criação de uma via secundária perimetral à Av. José Bezerra Sobrinho.

III - Recursos Hídricos e entorno:

- a) criação de corredor ecológico ao longo do dreno natural de escoamento de águas a céu aberto, interligando os setores da Operação ao longo do canal, contemplando a regularização dos passeios, arborização, mobiliário e iluminação;
- b) recuperação do entorno do dreno natural, além da urbanização da área valorizando seu potencial paisagístico, contemplando por meio de mobiliário urbanos, arborização, iluminação e sinalização;
- c) proposta de novas tipologias para pontes de travessia pedonal do canal não apenas como um lugar de transição, mas também de permanência e contemplação.

IV – Parques e Praças:

- a) construção de novo parque urbano, constituindo nova área verde protegida da cidade;
- b) construção de um conjunto de praças na demais áreas verdes existentes, por meio da oferta de arborização, mobiliário urbanos, paisagismo e iluminação;
- c) melhorias urbanas e valorização dos passeios, assim como arborização, mobiliário urbano, iluminação.

VI - Circuitos Culturais e Programas Municipais:

- a) elaboração de programas sociais para a população das Comunidades localizadas no perímetro da Operação, focados em integrá-la às mudanças ocasionadas com a publicação da presente Lei e visando a inserção das comunidades nas atividades econômicas e culturais dos demais bairros da área de abrangência da Operação;

b) desenvolvimento de agenda cultural e ativa, junto com os demais órgãos competentes, com programações periódicas para o uso e movimento adequado da área.

Seção III
Do Atendimento Econômico e Social da População Afetada

Art. 11. O Poder Público desenvolverá programa que garanta o atendimento à população de baixa renda atingida pelas intervenções urbanísticas da Operação Consorciada, observados os princípios e objetivos fixados no art. 4º.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS E DAS CONTRAPARTIDAS DOS USUÁRIOS PERNAMENTES E INVESTIDORES
Seção Única
Dos Incentivos e Contra Partidas da Operação Urbana Consorciada

Art. 12. Na área de abrangência da presente Operação Urbana Consorciada, o Poder Público incentivará a produção imobiliária da iniciativa privada, por meio de parâmetros qualificadores de ocupação e ambientais, de modo a gerar maior fruição pública nos térreos dos empreendimentos, fachadas ativas no térreo dos edifícios, ampliação das calçadas, sustentabilidade ambiental e a eficiência energética das edificações.

I - São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

- a) fruição pública de lotes privados;
- b) fachada ativa;
- c) destinação de área para alargamento do passeio público.

II - Os parâmetros de qualificação ambiental, de modo a promover a sustentabilidade ambiental e a eficiência energética das edificações, são os definidos pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem na obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), em relação à obtenção de uma elevada eficiência energética.

§ 1º Os requisitos de avaliação da conformidade para eficiência energética de edificações são aqueles definidos na respectiva legislação vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

§ 2º A fruição pública de lotes privados consiste em tornar de uso público áreas particulares, com o propósito de promover a qualificação urbana e ambiental, proporcionar áreas de sociabilidade,

ampliar calçadas, diversificar usos e formas de implantação de edificações e aprimorar ambência urbana.

§ 3º A fachada ativa é o uso não residencial com acesso direto e abertura independente para o logradouro, no nível da circulação de pedestres, de modo a facilitar o acesso a comércios e serviços.

Art. 13. Os empreendimentos inseridos na área desta Operação que sejam formados por lotes com testada maior que 30 (trinta) metros com a área do térreo destinada a usos classificados na categoria de usos não residenciais que possuírem fachadas ativas será considerado não computável o pavimento térreo.

Art. 14. Quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública, será considerado não computável o pavimento térreo, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 10% do lote e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por construções ou estacionamento de veículos;

II - a área destinada à fruição pública deverá permanecer permanentemente aberta;

Art. 15. Para fins de alargamento do passeio público, dos recuos exigidos para os lotes lindeiros às Vias Principais e Secundárias, bem como os lotes às margens da Av. José Bezerra Sobrinho, será deduzida e incorporado à calçada uma faixa de terreno de 2 (dois) metros e será assim permitido a taxa de ocupação de 100% do lote.

§ 1º As áreas deduzidas em cumprimento ao disposto no *caput* do presente artigo passarão a integrar as faixas de domínio público de uso comum do povo.

§ 2º Todos os parâmetros urbanísticos do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original.

Art. 16. As contrapartidas a serem exigidas dos proprietários e investidores privados em função da utilização de índices e parâmetros acima dos previstos para o regime urbanístico básico poderá ser mediante obras e serviços vinculados às finalidades e aos programas da Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré, sem ônus para o Município.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA
Seção Única
Do Conselho de Gestão

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará decreto para instituir e coordenar a Operação Consorciada Nova Tamandaré contando com a participação dos órgãos municipais e de entidades representativas da sociedade civil, visando à implementação do Plano de Melhorias Urbanas e o monitoramento de seu desenvolvimento.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público deliberar sobre o plano de prioridades para implementação do Plano de Melhorias Urbanas, respeitadas as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

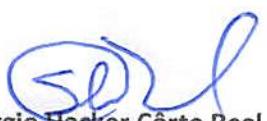
Art. 18. O estudo prévio de impacto ambiental será de responsabilidade da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, quando da emissão de suas licenças.

Art. 19. O período de isenção previsto na Lei Complementar Municipal nº 004/2012 será prorrogado pelo tempo necessário para execução da Operação Consorciada, indicado no parágrafo único do Art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá, através de edição de Decreto, ampliar a área da Operação Urbana Consorciada Nova Tamandaré em até 20% do tamanho originário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tamandaré, 23 de setembro de 2019.



Sérgio Hacker Côrte Real
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 9.033.433,739 m e E 269.222,920 m, situado no limite com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II, deste, segue com azimute de 109°16'53" e distância de 42,03 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V2, de coordenadas N 9.033.419,860 m e E 269.262,595 m; deste, segue com azimute de 108°58'49" e distância de 60,18 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V3, de coordenadas N 9.033.400,286 m e E 269.319,506 m; deste, segue com azimute de 109°15'10" e distância de 52,06 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V4, de coordenadas N 9.033.383,119 m e E 269.368,656 m; deste, segue com azimute de 111°48'49" e distância de 45,95 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V5, de coordenadas N 9.033.366,043 m e E 269.411,320 m; deste, segue com azimute de 122°07'15" e distância de 78,54 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V6, de coordenadas N 9.033.324,284 m e E 269.477,835 m; deste, segue com azimute de 125°17'32" e distância de 207,15 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V7, de coordenadas N 9.033.204,602 m e E 269.646,917 m; deste, segue com azimute de 121°37'35" e distância de 107,84 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V8, de coordenadas N 9.033.148,051 m e E 269.738,744 m; deste, segue com azimute de 123°12'53" e distância de 52,71 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V9, de coordenadas N 9.033.119,180 m e E 269.782,840 m; deste, segue com azimute de 123°13'30" e distância de 38,17 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V10, de coordenadas N 9.033.098,264 m e E 269.814,772 m; deste, segue com azimute de 137°25'24" e distância de 32,46 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V11, de coordenadas N 9.033.074,360 m e E 269.836,735 m; deste, segue com azimute de 133°50'41" e distância de 105,73 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO LUZIANA II até o vértice V12, de coordenadas N 9.033.001,119 m e E 269.912,990 m; deste, segue com azimute de 133°55'11" e distância de 61,00 m, confrontando neste trecho com QUADRA "O" DO LOTEAMENTO ANA KÁTIA até o vértice V13, de coordenadas N 9.032.958,807 m e E 269.956,929 m; deste, segue com azimute de 127°17'23" e distância de 47,71 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO ANA KÁTIA até o vértice V14, de coordenadas N 9.032.929,904 m e E 269.994,884 m; deste, segue com azimute de 130°36'40" e distância de 109,93 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO ANA KÁTIA até o vértice V15, de coordenadas N 9.032.858,347 m. e E 270.078,339 m.; deste, segue com azimute de 132°12'08" e distância de 82,43 m., confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO ANA KÁTIA até o vértice E19, de coordenadas N 9.032.802,976 m. e E 270.139,400 m.; deste, segue com azimute de 263°58'32" e distância de 56,65 m., confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E18, de coordenadas N 9.032.797,030 m. e E 270.083,068 m.; deste, segue com azimute de 169°22'30" e distância de 33,45 m., confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E17, de coordenadas N 9.032.764,150 m e E 270.089,236 m; deste, segue com azimute de 270°34'01" e distância de 32,06 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E16, de coordenadas N 9.032.764,467 m e E 270.057,180 m; deste, segue com azimute de 265°51'44" e distância de 18,31 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E15, de coordenadas N 9.032.763,146 m e E 270.038,913 m; deste, segue com azimute de 253°15'53" e distância de 32,53 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E14, de coordenadas N 9.032.753,779 m e E 270.007,762 m; deste, segue com azimute de 251°49'31" e

distância de 13,35 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E13, de coordenadas N 9.032.749,614 m e E 269.995,076 m; deste, segue com azimute de 243°53'29" e distância de 10,20 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E12, de coordenadas N 9.032.745,123 m e E 269.985,913 m; deste, segue com azimute de 239°21'06" e distância de 9,80 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E11, de coordenadas N 9.032.740,129 m e E 269.977,485 m; deste, segue com azimute de 234°19'18" e distância de 11,06 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E10, de coordenadas N 9.032.733,680 m e E 269.968,502 m; deste, segue com azimute de 233°06'24" e distância de 51,95 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E09, de coordenadas N 9.032.702,491 m e E 269.926,952 m; deste, segue com azimute de 233°34'17" e distância de 37,59 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E08, de coordenadas N 9.032.680,171 m e E 269.896,710 m; deste, segue com azimute de 235°18'40" e distância de 59,54 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E07, de coordenadas N 9.032.646,288 m e E 269.847,757 m; deste, segue com azimute de 235°33'23" e distância de 42,39 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E06, de coordenadas N 9.032.622,312 m e E 269.812,797 m; deste, segue com azimute de 235°39'39" e distância de 39,02 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E05, de coordenadas N 9.032.600,304 m e E 269.780,582 m; deste, segue com azimute de 236°12'01" e distância de 39,96 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E04, de coordenadas N 9.032.578,077 m e E 269.747,379 m; deste, segue com azimute de 235°24'35" e distância de 35,37 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E03, de coordenadas N 9.032.557,997 m e E 269.718,261 m; deste, segue com azimute de 234°58'12" e distância de 27,11 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E02, de coordenadas N 9.032.542,437 m e E 269.696,064 m; deste, segue com azimute de 233°54'40" e distância de 61,99 m, confrontando neste trecho com GLEBA 01 - DIVIDIDA DO SÍTIO JOANICO até o vértice E01, de coordenadas N 9.032.505,923 m e E 269.645,971 m; deste, segue com azimute de 315°13'27" e distância de 5,63 m, confrontando neste trecho com RUA JOSÉ BEZERRA SOBRINHO até o vértice V30, de coordenadas N 9.032.509,922 m e E 269.642,003 m; deste, segue com azimute de 324°49'37" e distância de 32,27 m, confrontando neste trecho com QUADRA "T" E RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V31, de coordenadas N 9.032.536,297 m e E 269.623,416 m; deste, segue com azimute de 323°10'59" e distância de 31,52 m, confrontando neste trecho com QUADRA "V" DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V32, de coordenadas N 9.032.561,527 m e E 269.604,530 m; deste, segue com azimute de 245°04'53" e distância de 89,80 m, confrontando neste trecho com QUADRA "T" DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V33, de coordenadas N 9.032.523,693 m e E 269.523,092 m; deste, segue com azimute de 302°03'25" e distância de 67,11 m, confrontando neste trecho com QUADRA "T" DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V34, de coordenadas N 9.032.559,314 m e E 269.466,212 m; deste, segue com azimute de 307°18'53" e distância de 36,31 m, confrontando neste trecho com RUAS PROJETADAS DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V35, de coordenadas N 9.032.581,326 m e E 269.437,332 m; deste, segue com azimute de 306°24'29" e distância de 102,27 m, confrontando neste trecho com QUADRA "Z" DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V36, de coordenadas N 9.032.642,025 m e E 269.355,026 m; deste, segue com azimute de 306°00'49" e distância de 59,77 m, confrontando neste trecho com QUADRA "Z" DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V37, de coordenadas N 9.032.677,167 m e E 269.306,682 m; deste, segue com azimute de 306°52'00" e distância de 96,41 m, confrontando neste trecho com QUADRA "Z" E RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO PRIMAVERA até o vértice V38, de coordenadas N 9.032.735,006 m e E 269.229,553 m; deste, segue com azimute de 305°47'34" e distância de 65,06 m, confrontando neste trecho com QUADRA "Y" DO LOTEAMENTO



PRIMAVERA até o vértice V39, de coordenadas N 9.032.773,060 m e E 269.176,777 m; deste, segue com azimute de 327°00'24" e distância de 58,27 m, confrontando neste trecho com QUADRA "G" DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO FORMOSO I até o vértice V40, de coordenadas N 9.032.821,931 m e E 269.145,048 m; deste, segue com azimute de 59°48'25" e distância de 6,67 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO ESTRELA DO MAR até o vértice V41, de coordenadas N 9.032.825,288 m e E 269.150,817 m; deste, segue com azimute de 329°48'04" e distância de 191,76 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO ESTRELA DO MAR até o vértice V42, de coordenadas N 9.032.991,027 m e E 269.054,359 m; deste, segue com azimute de 238°19'00" e distância de 10,28 m, confrontando neste trecho com RUA PROJETADA DO LOTEAMENTO ESTRELA DO MAR até o vértice V43, de coordenadas N 9.032.985,628 m e E 269.045,612 m; deste, segue com azimute de 329°41'08" e distância de 100,03 m, confrontando neste trecho com CEMITÉRIO até o vértice V44, de coordenadas N 9.033.071,981 m e E 268.995,123 m; deste, segue com azimute de 315°39'45" e distância de 14,79 m, confrontando neste trecho com SÍTIO DOS COQUEIROS até o vértice V45, de coordenadas N 9.033.082,557 m e E 268.984,789 m; deste, segue com azimute de 319°15'57" e distância de 28,87 m, confrontando neste trecho com SÍTIO DOS COQUEIROS até o vértice V46, de coordenadas N 9.033.104,433 m e E 268.965,950 m; deste, segue com azimute de 42°41'23" e distância de 75,13 m, confrontando neste trecho com SÍTIO DOS COQUEIROS até o vértice V47, de coordenadas N 9.033.159,658 m e E 269.016,892 m; deste, segue com azimute de 42°57'34" e distância de 34,76 m, confrontando neste trecho com SÍTIO DOS COQUEIROS até o vértice V48, de coordenadas N 9.033.185,096 m e E 269.040,580 m; deste, segue com azimute de 41°58'59" e distância de 29,90 m, confrontando neste trecho com SÍTIO DOS COQUEIROS até o vértice V49, de coordenadas N 9.033.207,326 m e E 269.060,584 m; deste, segue com azimute de 40°36'43" e distância de 189,17 m, confrontando neste trecho com SÍTIO DOS COQUEIROS E SÍTIO PORTO DOS TIJOLOS até o vértice V50, de coordenadas N 9.033.350,930 m e E 269.183,719 m; deste, segue com azimute de 24°27'54" e distância de 41,42 m, confrontando neste trecho com SÍTIO PORTO DOS TIJOLOS até o vértice V51, de coordenadas N 9.033.388,635 m e E 269.200,874 m; deste, segue com azimute de 26°02'52" e distância de 50,20 m, confrontando neste trecho com SÍTIO PORTO DOS TIJOLOS até o vértice V1, de coordenadas N 9.033.433,739 m e E 269.222,920 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33° WGR, tendo como o Datum SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM